



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 -**

*"Aprova o novo Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Esta Lei aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

**LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplica-se às modalidades de lançamento, as normas gerais de direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional.

**Seção II  
Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios**

Art. 4º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de quaisquer naturezas, inclusive fiscais, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste Código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do Índice de Preços ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo ou outro índice que a ele substituir, referente ao último exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Fica mantida a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 1,6160 (um real, seiscentos e dezesseis milésimos de centavos) que será atualizada anualmente conforme disciplinado no *caput* deste artigo, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º Fica o executivo municipal autorizado a dispensar as frações de real no caso de lançamento de tributos diretos.

§ 6º A variação do índice será apurada no período de dezembro de um exercício até novembro do exercício subsequente, para aplicação no ano calendário seguinte.

§ 7º Os valores das parcelas já quitadas, quando necessária a sua utilização, também serão corrigidos monetariamente, conforme dispõe o "*caput*" do presente artigo.

Art. 5º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 4º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda corrente, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 6º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts 8º e 9º.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 7º A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 10% (dez por cento);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

II - à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º As multas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

§ 3º Ajuizada a dívida, serão devidas as custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 8º A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 9º As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 10 A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 7º da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão devidos até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

### **Seção III**

#### **Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário**

Art. 11 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens móveis, imóveis e serviços, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário, disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 12 Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º A extinção do crédito tributário também poderá ser efetuada através da dação em pagamento, de bens móveis ou imóveis e serviços, respeitados os critérios de interesse e conveniência, além das demais normas aplicáveis a aquisição de bens e serviços por parte do executivo municipal.

Art. 13 Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, através de procedimento administrativo devidamente fundamentado, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º A transação poderá ser efetuada em processo administrativo ou judicial, de acordo com o disciplinado em regulamento.

§ 2º Todo procedimento administrativo de transação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pelo órgão competente, e exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 14 Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 45.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 15 Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

**Seção II**  
**Da Isenção**

Art. 16 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 17 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 18 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

**Seção III**  
**Da Anistia**

Art. 19 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e, aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 20 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 21 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

**Seção IV**  
**Do Parcelamento**

Art. 22 Os débitos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada a regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 23 Fazem parte do débito fiscal:

- I - o tributo devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;
- II - as multas por infração;
- III - a multa de mora e os juros de mora previstos no artigo 7º.

Art. 24 Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 25 O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

**CAPÍTULO III**  
**DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Seção I**  
**Da Inscrição e do Cadastro Fiscal**

Art. 26 Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório, inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente ainda que temporariamente, inclusive condomínios, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional.

**TÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DA DÍVIDA ATIVA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 27 Constitui dívida ativa tributária do Município, o débito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizada conforme o disposto no artigo 4º e com os acréscimos moratórios do artigo 7º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 4º e 7º.

Art. 28 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no artigo 7º, não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 29 O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 30 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 31 A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título II do Livro I.

Art. 32 Aplica-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente as normas disciplinadas nesta Seção.

**CAPÍTULO II**  
**DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 33 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 34 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 35 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

**TÍTULO III**  
**DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36 Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 37 A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Seção I**  
**Da Ciência dos Atos e Decisões**

Art. 38 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração mediante entrega de ~~uma~~ <sup>uma</sup> via, contra-recibo do interessado;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

II - no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;  
III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;  
b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;  
c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura, a notificação de lançamento, emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 39 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;  
II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;  
b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.  
IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Parágrafo único. Na intimação pessoal, havendo a recusa, o agente público deverá registrar o ocorrido, atestado por pessoa capaz no próprio documento.

Art. 40 Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

**Seção II**  
**Da Notificação de Lançamento**

Art. 41 A notificação de lançamento será expedida pela repartição que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;  
II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida e o valor da penalidade, quando for o caso;  
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 42 A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 38 e 39.

**CAPÍTULO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 43 Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 44 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 45 Suprimido.

Art. 46 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 47 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam do disposto neste artigo, as requisições de autoridade judiciária no interesse da justiça.

- I – Suprimido.
- II – Suprimido.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 48 Suprimido.

Art. 49 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embargo ou desabato, no exercício de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único. Considerar-se-á excesso de exação a cobrança vexatória ou gravosa passível de responsabilidade, as que esta lei não autorizar, independente das sanções previstas no artigo 316 do Código Penal.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCEDIMENTO**

Art. 50 O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação;

IV - a intimação;

V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 51 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Do Termo de Fiscalização**

Art. 52 A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo de início de ação fiscal, contendo a data de início e final, o período a ser fiscalizado, os livros e documentos a serem examinados, prazo para entrega da documentação solicitada e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º Em casos excepcionais a forma de notificação da fiscalização poderá ser alterada.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 5º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

**Seção II**  
**Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos**

Art. 53 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 54 Da apreensão, lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 26.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 55 Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 56 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, a critério da autoridade competente.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda, importância superior ao tributo, à multa e aos acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

**CAPÍTULO V**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Art. 57 Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 58 O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º Suprimido.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e imposição de multa; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado, com a emissão de novo Auto.

§ 4º A lavratura de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 59 Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 58 aplica-se o disposto no artigo 39.

Art. 60 Encerrada a fiscalização, a autoridade administrativa responsável emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado, o infrator será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão.

**CAPÍTULO VI**  
**DA CONSULTA**

Art. 61 Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 62 A consulta será formulada através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 63 A resposta será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 60 (sessenta) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas, a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no *caput* do artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 64 Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 62;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 65 Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Normas Gerais**

Art. 66 Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, do responsável pela Secretaria Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

Art. 67 O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), será composto por 6 (seis) membros:

- I - um membro da Prefeitura Municipal, podendo ser lotado na Procuradoria Geral do Município ou na Secretaria Municipal de Finanças;
- II - um representante da OAB;
- III - um representante do CRC;
- IV - um representante da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga (ACIP);
- V - um representante do Sindicato Varejista de Pirassununga;
- VI - um representante de associações de moradores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Tributos não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Tributos serão regulamentadas por decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Tributos será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 4º Além dos três membros efetivos, serão nomeados dois membros suplentes pertencentes ao quadro de carreira da Prefeitura.

§ 5º Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Tributos, a segunda instância será de competência do Prefeito Municipal.

Art. 68 A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 69 Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 70 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 71 Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

**Seção II**  
**Da Impugnação**

Art. 72 Os sujeitos passivos de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo único. Até decisão final, a reclamação terá efeito suspensivo sobre o débito tributário, não perdendo o interessado o direito ao parcelamento deferido pela legislação.

Art. 73 Apresentada a defesa contra a constituição do crédito tributário de ofício, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo único. Sobre a defesa manifestar-se-á o órgão autuante, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do processo, ficando suspensa a incidência de juros e correção monetária nesse período.

**Seção III**  
**Do Recurso**

Art. 74 Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

I - de ofício, quando o valor dos débitos for superior a 6.000 (seis mil UFM's):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

II - pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

III - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

**Seção IV**  
**Da Execução das Decisões**

Art. 75 São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 76 Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 77 Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidade porventura pagos com os devidos acréscimos legais de juros e correção monetária.

Art. 78 Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que, serão inutilizados.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE**

**Seção I**  
**Dos Direitos**

Art. 79 São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, daqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

V - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VII - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;

IX - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando atuado;

X - a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

XI - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa e do contraditório;

XII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

XIV - a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não-diferenciação e vedação de confisco;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado, contador ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;

XVII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

XVIII - a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa, a qual estiver subordinada, providência necessária para que se faça a exibição judicial.

Art. 80 O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 81 O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 82 Os cadastros de que trata o artigo 81 serão objetivos, claros, atualizados, registrados ou impressos em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte, obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 83 O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 84 Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

**Seção II**

**Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte**

Art. 85 O Executivo Municipal estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

I - o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;

II - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a atuação;

III - a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;

**CAPÍTULO IX**

**DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS**

Art. 86 O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 87 Nos casos do artigo 86 e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa da Fazenda, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa da Fazenda determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 88 Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 89 A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 90 Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 91 O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias, da entrada em vigor desta Lei Complementar, regulamentação relativa a cada um dos tributos, caso seja necessário.

**LIVRO II**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 92 Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 93 Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário, constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Nos casos de atividades eventuais e quando o contribuinte não estiver regularmente inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, a Administração exigirá, em função da peculiaridade do evento, caução tributária calculada através da estimativa de tributos cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, sendo assegurada a imediata e preferencial restituição, quer seja total ou parcial, da quantia já recolhida, dependendo da realização dos respectivos fatos geradores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 94 Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) Fiscalização da localização e do funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- b) Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- c) Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;
- d) Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.
- e) Fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos.
- f) Fiscalização de Publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à:

- a) coleta de lixo domiciliar;
- b) coleta de lixo biológico;
- c) combate a incêndio e demais serviços de competência do corpo de bombeiros.

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 95 Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I**

**Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 96 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 99.

§ 1º Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou ~~interditada~~.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os incisos I a III, do § 1º, deste artigo.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 97 O contribuinte do imposto é:

I - proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 98 O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno ainda que localizado fora da zona urbana, com ou sem edificação que, mesmo com área superior a 03 ha (três hectares) seja utilizado como sítio de recreio ou simples área de descanso ou lazer, ou seja, aquele que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial e que possua dois dos melhoramentos previstos no artigo 100.

Art. 99 O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a 03 ha (três hectares) que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º As áreas edificadas e utilizadas exclusivamente para lazer serão compulsoriamente lançadas no Cadastro Fiscal Imobiliário, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º A comprovação de que trata o *caput* será feita anualmente através de requerimento anexando cópia da Inscrição de Produtor Rural e outros documentos legais que a Administração Pública achar conveniente dentro da particularidade de cada caso.

Art. 100 As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

artigo.

**Seção II**  
**Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 101 Para efeito deste imposto, o Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;  
II - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;

III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 102 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão anualmente atualizados monetariamente por Decreto do Executivo, conforme estabelecido no artigo 4º, desta Lei Complementar, antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores será revista a critério do Executivo Municipal e somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação condicionada à aprovação legislativa.

Art. 103 Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;  
II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;  
III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do § 1º, do artigo 96.

Art. 104 O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente, da seguinte forma:

I - para o terreno, multiplica-se a área do terreno pelo valor unitário médio correspondente à localização e existência de equipamentos urbanos;  
II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicando os fatores de correção.

§ 1º A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído as demais unidades desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

Art. 105 O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 106 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, composto pelo valor do terreno e de suas edificações.

§ 1º Aplicam-se ao valor venal do terreno as alíquotas a seguir:

- I - com fechamento frontal com altura mínima de 1,80 metros, murado em todos os lados com altura mínima de 1,50 metros e com passeio calçado: 1,5 % (um e meio por cento);
- II - sem qualquer um dos melhoramentos acima: 4,0% (quatro por cento).

§ 2º Aplicam-se ao valor venal dos imóveis com edificações de uso estritamente residencial as seguintes alíquotas:

- I - sem passeio calçado: 0,8%;
- II - com passeio calçado: 0,5%.

§ 3º Aplicam-se ao valor venal dos imóveis com edificações de demais usos as seguintes alíquotas:

- I - sem passeio calçado: 1,4%;
- II - com passeio calçado: 0,7%.

§ 4º Nas edificações com uso misto, ou seja, residencial e comercial, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, para as áreas construídas para tais finalidades, dentro das condições ali descritas.

§ 5º Quando os imóveis estiverem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas no inciso I do § 1º e incisos II dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º O imposto incidirá também nas construções concluídas, independentemente da expedição do “habite-se”.

§ 7º O disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo, incidirá nos lotes de terrenos derivados de parcelamento do solo, somente a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, da aprovação do projeto respectivo.

§ 8º Aplica-se aos lotes de terrenos derivados de parcelamento do solo, nos dois primeiros exercícios posteriores à aprovação do projeto respectivo, o percentual previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo.

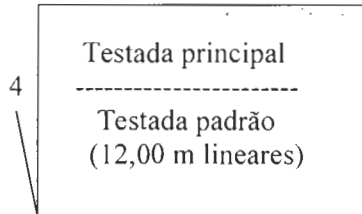
Art. 107 Os fatores de correção utilizados para o cálculo dos valores venais dos terrenos são os seguintes :

I - o Fator Testada será obtido segundo a metragem de frente de cada terreno, mediante a aplicação da tabela a seguir:

- a) até 6 metros lineares: coeficiente de 0,84;
- b) de 6,01 a 24 metros lineares: coeficiente resultante da raiz quarta do quociente da metragem da testada principal dividida pela testada padrão de 12 (doze) metros lineares;
- c) acima de 24 metros lineares: coeficiente de 1,19.



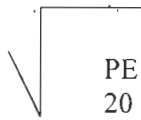

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

TESTADA PRINCIPAL	COEFICIENTE Ft
Até 6 metros lineares	0,84
De 6,01 até 24 metros lineares	
Acima de 24 metros lineares	1,19

II - o Fator Gleba será obtido em função da área do terreno e corresponderá à raiz quadrada do quociente de 5.000 m<sup>2</sup> pela área de cada terreno, conforme a seguinte fórmula:

$$F_g = \sqrt{\frac{5.000}{\text{ÁREA DO TERRENO}}}$$

III - o Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE), que corresponderá ao quociente da área pela extensão de sua testada principal e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE (PE)	COEFICIENTE (Fp)
Até 10 metros lineares	0,71
De 10,01 a 20 metros lineares	
De 20,01 a 30 metros lineares	1,00
De 30,01 a 60 metros lineares	
Acima de 60 metros lineares	0,71





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

IV - o Fator Aproveitamento será obtido mediante apuração do índice de inaproveitamento do terreno em relação a sua área total e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

ÍNDICE DE INAPROVEITAMENTO	COEFICIENTE (Fa)
Até 0,25	0,80
De 0,26 até 0,50	0,65
Acima de 0,50	0,50

$$\text{Índice de inaproveitamento} = \frac{\text{Área inaproveitada}}{\text{Área Total}}$$

V - o Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e, será utilizado para o cálculo dos valores venais das edificações, cujos coeficientes são o constante da tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL	COEFICIENTE (Fc)
Má	0,70
Média	0,85
Boa	1,00

§ 1º O Fator Gleba (Fg) será utilizado apenas para terrenos com área superior a 5.000 metros quadrados, quando não serão utilizados os Fatores Profundidade (Fp) e Testada (Ft).

§ 2º Para aplicação do Fator Aproveitamento, consideram-se inaproveitáveis os terrenos que, em razão de sua peculiar podologia, não possam ser normalmente utilizados para qualquer atividade.

§ 3º As edificações ficam classificadas por categorias, observando-se o que segue:

I – Luxo: construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza de materiais empregados e preocupação arquitetônica;

II – Boa: construções isoladas/conjugadas e recuperadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade e preocupação arquitetônica;

III – Média: construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade;

IV – Simples: construções isoladas/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;

V – Precária: construções conjugadas/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

Art.108 Lei Municipal disciplinará a política urbana de má utilização, subutilização e não utilização de imóveis, estabelecendo os prazos de aplicação do IPTU progressivo.

§ 1º Não se aplica, o disposto no caput deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo somente incidirá nos imóveis loteados enquanto permanecerem na esfera jurídica da propriedade do loteador, a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, desconsiderado o da aprovação do loteamento.

**Seção III**  
**Da inscrição**

Art. 109 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

§ 1º São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - os lotes de terreno em que a construção de um único prédio ocupe mais de um lote.

§ 2º A inscrição e/ou atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 110 O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º Para o requerimento de inscrição de terreno:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 2º Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do § 1º, deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

§ 3º Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 111 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI - posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo único. A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito à inscrição, por força de Lei anterior.

Art. 112 Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 113 Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o dia 15 de dezembro cada ano, em formulário especial.

Art. 114 O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III, do artigo 280.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

**Seção IV**  
**Do lançamento**

Art. 115 O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a "Certidão de Conclusão de Obras", ou no momento em que as construções sejam parcialmente ou totalmente ocupadas.

§ 3º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 116 a 122.

Art. 116 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, que poderá ser feita ex-officio.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 117 Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 118 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 119 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 120 Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 121 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 122 O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto nos incisos I e IX, do § 1º, do artigo 110.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de não ser atendido o disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

**Seção V**  
**Das formas e prazos de pagamento**

Art. 123 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago em parcela única ou em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cuja data de vencimento de acordo com os Setores será regulamentada por Decreto.

Parágrafo único. Quando o pagamento que se refere o *caput* deste artigo, se der em parcela única, o qual deverá ocorrer até o dia de vencimento da primeira parcela do ano de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

lançamento, serão concedidos 10% (dez por cento) de desconto.

Art. 124 O pagamento da parcela atual não implica na quitação das parcelas anteriores.

Art. 125 O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Seção VI**  
**Da isenção**

Art. 126 São isentos do pagamento do imposto:

I - os contribuintes portadores de deficiência física, observando os dispositivos regulamentados por Decreto.

II - as entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal.

Art. 127 As isenções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

**CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador**

Art. 128 O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 129 O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II, do artigo 130;
- XXII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXIII - instituição de direito de superfície;
- XXIV - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

**Seção II**  
**Da Não Incidência**

Art. 130 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Seção III**  
**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 131 A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade rural, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* este artigo.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 A impugnação do valor fixado, como base cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 132 Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento);

II - sobre as aquisições de microempresas: 1 % (um por cento);

III - sobre as aquisições de empresas de pequeno porte: 1,5 % (um em meio por cento);

IV - nas demais transmissões e na parte não financiada: 2,0% (dois por cento).

**Seção IV**  
**Do Contribuinte e do Responsável**

Art. 133 O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito real a ele relativo.

Art. 134 São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido, quando não pagos pelas pessoas mencionadas no artigo 133:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

**Seção V**  
**Das Formas e Prazos de Pagamento**

Art. 135 O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de autorização prévia da Administração Municipal.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 136 Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 137 Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 138 Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar àqueles atos, ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 139 Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 140 Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 141 Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 142 O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - indevidamente recolhido;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 143 O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- I - houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

**Seção VI**  
**Das Obrigações Acessórias**

Art. 144 Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1º Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

§ 2º Também é obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débito, para a realização de qualquer ato translativo, respeitada a disciplina dos artigos 33, 34 e 35, desta Lei Complementar.

Art. 145 Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 146 Os tabeliães estão obrigados a comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Fiscal Imobiliário, efetuados em um mês, até o dia dez do mês subsequente.

**Seção VII**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 147 Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 148 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 131.

Art. 149 Os valores venais mencionados no artigo 131 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, pelos adquirentes, através da apresentação do carnê de IPTU do exercício da alienação, ou através de certidão expedida por repartição competente da Fazenda Pública.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 150 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º O imposto de que trata o *caput* deste artigo não incide sobre os atos cooperados.

Art. 151 O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadra no disposto no inciso I deste artigo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 152 O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do anexo I, desta Lei Complementar.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 153 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do artigo 150, desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.17, 7.19 e 7.21 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 154 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, dentro dos limites do Município, será exigida a inscrição municipal pela Fazenda Pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 155 A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**Seção II**  
**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 156 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta no anexo I, desta Lei Complementar.

§ 2º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os valores repassados a título de produção dos cooperados e serviços auxiliares necessários para sua execução, a estes, quando a contribuinte for sociedade cooperativa.

Art. 157 Aplica-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na Lista de Serviços, constantes no anexo I, desta Lei Complementar.

§ 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota constante no anexo II, desta Lei Complementar, na qualidade de contribuinte, utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes da tabela do anexo II, desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota prevista na tabela do anexo II, desta Lei Complementar, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 4º Considera-se receita bruta da prestação de serviços, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**Seção III**  
**Da Inscrição**

Art. 158 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

§ 4º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em regulamento pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 5º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 159 As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 160 Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 161 Os contribuintes a que se refere o artigo 150, deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 162 O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 163 A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 150 e seus parágrafos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos, ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles, com exceção das previsões legais.

§ 6º O Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, de acordo com formas e prazos disciplinados em regulamento.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 9º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

**Seção IV**  
**Do Lançamento**

Art. 164 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de valor fixo previsto no artigo 156, §§ 1º e 2º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12, da Lista de Serviços, do anexo I, desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término do evento.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações principais, quando na situação de contribuinte, inclusive quando cabível a tributação por valor fixo.

Art. 165 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando cabível.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 166 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por esta Lei Complementar, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 167 No caso dos sujeitos passivos enquadrados no regime mensal ou especial, obrigados à antecipação do pagamento do tributo, o prazo para homologação é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de não pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Art. 168 Os contribuintes que exercem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 169 Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do anexo I, desta Lei Complementar, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 156.

Parágrafo único. O lançamento será obrigatoriamente revisto pelo Fisco Municipal, por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, ou a qualquer tempo, através de levantamento fiscal.

**Subseção I**  
**Do Levantamento Fiscal**

Art. 170 A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 175.

§ 4º O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 5º Quando do Levantamento Fiscal, será obedecido o que dispõe o artigo 45 e seus parágrafos.

**Subseção II**  
**Da Estimativa**

Art. 171 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixado a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 10 A autoridade fiscal poderá estabelecer, na forma definida em regulamento, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, conforme definido no estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 11 Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

Art. 172 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do valor do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 173 Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

**Subseção III**  
**Do Arbitramento**

Art. 174 Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 158;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários e encargos trabalhistas.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII, do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 4º No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do anexo I, desta Lei Complementar, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais exigidos, o valor do imposto devido será apurado através de procedimento administrativo fiscal próprio.

§ 5º O valor do imposto obtido através do disposto no § 4º deste artigo poderá ser parcelado em até 30 (trinta) meses, não podendo cada parcela ser menor que 15 (quinze) UFM's.

#### **Seção V**

#### **Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto**

Art. 175 Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos artigos 153, 154 e 155 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 5º Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o *caput* deste artigo, podendo efetuar o pagamento do Imposto, em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo e deverá ser excluída a base de cálculo objeto de retenção da tributação do contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 7º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao sujeito passivo, sem prejuízo do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Art. 176 Na prestação de serviços não sujeita à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente, pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 177 Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 1º do artigo 156, o valor anual do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no anexo I desta Lei Complementar, recolhido pelo contribuinte, em 10 (dez) parcelas mensais, a partir do mês de março.

Parágrafo único. No caso de início de atividade, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.

Art. 178 O prazo, a que se refere o artigo 171, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 179 As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 180 Fica obrigado a reter o ISSQN na fonte o contratado prestador de serviço ou o empreiteiro da obra, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços de subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I, desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

§ 1º Ao final da obra, ou sempre que intimado pelo Fisco Municipal, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§ 2º Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no artigo 174.

**Seção VI**  
**Da isenção**

Art. 181 Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio e não exista mão-de-obra assalariada.

Parágrafo único. O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos federais.

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 182 As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 183 A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 184 A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO**  
**DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e do Contribuinte**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 185 As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 186 As taxas de licença serão devidas para:

I - a Fiscalização da localização e do funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

III - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;

IV - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;

V - a Fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos;

VI - a Fiscalização de Publicidade.

Art. 187 Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 194.

§ 1º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, antes da concessão da licença, obedecido o disposto em regulamento.

§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 188 As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 189 Os contribuintes a que se refere o artigo 202 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 190 As taxas de licença são lançadas individualmente:

I - de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;

II - para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos;

III - pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo único. A licença referida no *caput*, deste artigo, é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

**Seção II**  
**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 191 A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 192 O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**Seção III**  
**Da Inscrição**

Art. 193 Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e comprovante de endereço, no ato da inscrição.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 194 Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

§ 1º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 2º O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto os talões de notas fiscais em uso, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Alvará de Saúde e Alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicada.

**Seção IV**  
**Do Lançamento**

Art. 195 As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 196 A licença poderá ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a sua concessão.

Parágrafo único. Com a cassação da licença, será determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento.

**Seção V**  
**Das Formas e Prazos de Pagamento**

Art. 197 As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. As taxas de licença serão recolhidas em até oito parcelas, com valor mínimo de cada parcela de 50 (cinquenta) UFM's.

**Seção VI**  
**Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial**

Art. 198 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da primeira parcela da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento poderá ser lançada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença para localização e funcionamento é anual e a primeira parcela será recolhida quando da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município ou, nos casos de microempresas e empresas de pequeno porte, até o vencimento do Alvará Provisório, quando o mesmo for requerido e concedido.

Art. 199 As pessoas relacionadas no artigo 198 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 200.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas.

Art. 200 Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 201 Os acréscimos constantes do artigo 200 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;  
II - serviços de transportes coletivos;  
III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV - hospitais e congêneres;  
V - cinema;  
VI - serviço telefônico;  
VII - serviço de vigilância e segurança;  
VIII - hotéis e pousadas, com exceção dos motéis;  
IX - serviços funerários.

Parágrafo único. As indústrias que trabalharem em turnos, desde que requeiram, ficam excluídas da taxa de horário especial de que trata o artigo 200.

Art. 202 A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 203 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 204 A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no anexo III, desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 270.

**Seção VII**  
**Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade**  
**de Comércio Ambulante ou Eventual**

Art. 205 Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 4º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 206 A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano e a primeira parcela será recolhida, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecido ao interessado, o alvará de licença.

Art. 207 A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 208 A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no anexo IV, desta Lei Complementar, de acordo com os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 270 e 271.

Art. 209 Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

**Seção VIII**

**Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares**

Art. 210 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, ampliar, adequar, reformar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, arrimos ou movimentação de terras, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 211 As multas serão aplicadas de conformidade com os artigos 270 e 272, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 212 Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura.

Art. 213 A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obra de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no anexo V, desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 270 e 272:

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Seção IX**

**Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, Inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres**

Art. 214 A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 215, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada do pagamento da primeira parcela da Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual, nos termos do artigo 197 e seu parágrafo único.

§ 2º Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 215 Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Parágrafo único. As Estações Rádio Base (ERB) de telecomunicações, as torres de captação, transmissão ou retransmissão de sinais, além dos demais equipamentos correlatos, ficam sujeitos a taxa de que trata o artigo 214.

Art. 216 Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 217 A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 218 A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive, em Mercados-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

livres e Feiras-livres, é devida, de acordo com a tabela constante no anexo VI, desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 270 e 273.

**Seção X**

**Da Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos**

Art. 219 Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da lista do artigo 231, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos é devida também pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 220 A Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará; que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos é anual.

Art. 221 A Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos é devida de acordo com a tabela constante da Lei Complementar específica nº 073, de 27 de dezembro de 2006, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições específicas da legislação própria.

Art. 222 A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela mencionada no artigo 221.

**Seção XI**

**Da Taxa de Fiscalização de Publicidade**

Art. 223 A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Parágrafo único. A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como em todos os tipos de pintura, não está obrigada ao pedido de renovação anual, desde que não sofra alteração no seu tamanho e localização, e será lançada em cada exercício.

Art. 224 Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 225 O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 226 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 227 A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no anexo VII, desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 270 e 275.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades, podendo também, acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2º Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 228 Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.
- VI - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CAPÍTULO III**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Seção I**  
**Do fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 229 As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 230 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Art. 231 As taxas de serviços públicos serão devidas para:

I - coleta de lixo;

II - combate a incêndio e demais serviços de competência do Corpo de Bombeiros.

**Seção II**  
**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 232 A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 233 O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

**Seção III**  
**Da Inscrição e do Lançamento**

Art. 234 As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 235 Aproveita para o lançamento das taxas previstas no artigo 231, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no Cadastro Fiscal Imobiliário.

**Seção IV**  
**Das Formas e Prazos de Pagamento**

Art. 236 O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos, e locais indicados nos avisos-recibo.

**Seção V**  
**Da Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 237 A Taxa de Lixo Domiciliar e a Taxa de Lixo Biológico têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime público. São considerados:

I - Lixo Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais;

II - Lixo Biológico (RSS): são os resíduos sólidos de serviços de saúde, resultantes das atividades médico-assistenciais e de pesquisas na área de saúde, voltadas à população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, bem como os demais resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

Art. 238 São contribuintes:

I - da Taxa de Lixo Domiciliar:

- a) os proprietários de imóveis edificados de uso residencial;
- b) os proprietários, usuários ou utilitários de edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- c) os proprietários de imóveis utilizados como instituições e repartições públicas e/ou privadas.

II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltados à população humana e animal, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde. Inclui-se neste inciso os estabelecimentos que produzem outros resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

Art. 239 As bases de cálculo das taxas são:

I - da Taxa de Lixo Domiciliar: o custo dos serviços do exercício anterior, atualizados monetariamente;

II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): o custo dos serviços do exercício anterior, atualizados monetariamente.

§ 1º Aos custos a que se refere o inciso I, deste artigo, será atribuída a soma de pesos atribuídos aos imóveis edificados localizados na zona urbanizada do perímetro urbano. A esses imóveis serão atribuídos pesos de acordo com as seguintes tabelas:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Área construída	Uso residencial	Uso comercial	Uso industrial
a) Até 100m <sup>2</sup>	0,8	1,0	0,4
b) mais de 100 até 200m <sup>2</sup>	1,2	1,5	0,6
c) mais de 200 até 300m <sup>2</sup>	1,6	2,0	0,8
d) mais de 300 m <sup>2</sup>	2,0	2,5	1,0

§ 2º dos imóveis utilizados com atividades industriais será considerada, como base de cálculo da taxa de lixo domiciliar, a sua área destinada à administração, correspondente a 10% (dez por cento) do total da área edificada.

§ 3º Para os imóveis com edificações de uso misto serão calculadas taxas correspondentes às áreas de cada uma delas.

§ 4º A Taxa de Lixo Domiciliar tem seus vencimentos iguais aos dispostos para o IPTU.

§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II, deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo a seguinte tabela:

	Atividade	Índice Contábil
a)	Hospital	15
b)	Unidade Básica de Saúde	10
c)	Clínica Médica, Clínica Odontológica, Ortopedia e Veterinário	5
d)	Laboratório e congêneres.	4
e)	Funerárias	3
f)	Podólogo, Consultórios Médicos e Odontológicos	2
g)	Salões de Beleza, Barbearia, Manicure, Tatuador, Farmácia, Consultórios de psiquiatria e psicologia e congêneres.	1
h)	Demais atividades com potencial para fatos geradores do lixo biológico (RSS).	1

§ 6º A Taxa de Lixo Biológico tem seus vencimentos iguais aos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 7º Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução do serviço;
- b) encargos sociais;
- c) consumo de combustíveis, lubrificantes e demais desgastes produzidos nos veículos devidos da execução dos serviços;
- d) operação e manutenção do tratamento e da disposição final dos lixos (resíduos sólidos e RSS).

§ 8º O custo dos serviços será apurado no primeiro dia útil do ano do lançamento, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar.

#### Seção VI

#### Da Taxa de Combate a Incêndio e Demais Serviços de Competência do Corpo de Bombeiros

Art. 240 A Taxa de Combate a Incêndio e demais Serviços de Competência do Corpo de Bombeiros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos.

Art. 241 A Taxa de Combate a Incêndio e Demais Serviços de Competência do Corpo de Bombeiros é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou urbanizável, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Parágrafo único. O contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área urbana ou urbanizável.

Art. 242 A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:

**ÁREA DO IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO:**

	<u>RESIDENCIAL</u>	<u>COMERCIAL E/OU INDUSTRIAL</u>	<u>IMÓVEL SEM CONSTRUÇÃO</u>
a) Área de até 100 m <sup>2</sup>	0.8	1.6	0.4
b) De 101 até 200 m <sup>2</sup>	1.2	2.4	0.6
c) De 201 até 300 m <sup>2</sup>	1.6	3.2	0.8
d) Acima de 300 m <sup>2</sup>	2.0	4.0	1.0

§ 1º Na determinação da área para enquadramento da tabela do *caput* deste artigo utiliza-se para o imóvel não edificado a área total do terreno e nos imóveis edificados, apenas a área da edificação, desprezando-se a área dos terrenos.

§ 2º O custo referido neste artigo será dividido pela soma dos pesos obtida, na soma global dos imóveis computados neste cálculo.

§ 3º Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução

dos serviços.

§ 4º O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 4º, desta Lei Complementar.

Art. 243 A Taxa de Combate a Incêndio e Salvamento Aquático é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para esses.

**TÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 244 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 245 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 244, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 246 O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

**Seção II**  
**Da Base de Cálculo**

Art. 247 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas com estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 248 O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, do artigo 245, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 249 A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

**Seção III**  
**Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 250 A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 03 (três) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Seção IV**  
**Da Isenção**

Art. 251 Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - os templos de qualquer culto;  
II - as entidades filantrópicas, assistenciais e sociais, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública por lei municipal.

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

**TÍTULO V**  
**DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 252 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 253 Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 254 Os preços ou tarifas públicos se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- I - transportes coletivos;
- II - execução de muros ou passeios;
- III - roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;
- IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
- V - mercados e entrepostos;
- VI - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

VI - outros serviços.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;

II - utilizarem áreas de domínio público;

III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 255 A enumeração referida no artigo 254 e seus respectivos parágrafos e incisos, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 256 O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 257 Aplica-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 258 Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o artigo 254, § 1º, inciso II, observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º, deste artigo, 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

**TÍTULO VI**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS INFRAÇÕES**

Art. 259 Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 260 Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 261 Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 262 Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 263 A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PENALIDADES - MULTAS PECUNIÁRIAS**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 264 São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 265 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II, deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender do resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do tributo sonegado, não podendo ser inferior a 50 (cinquenta) UFM's.

§ 3º Depois de observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 7º.

**Seção II**  
**Dos Impostos**

**Subseção I**  
**Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 266 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 42 (quarenta e duas) UFM's;

II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de 38 (trinta e oito) UFM's;

III - pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 112, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;

IV - pelo não cumprimento do disposto no artigo 113 será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a 38 (trinta e oito) UFM's e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou Cadastro Fiscal Imobiliário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 267 As multas previstas no caput do artigo 266 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

**Subseção II**

**Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.**

Art. 268 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “Inter. Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado, atualizado.

II - A falta de pagamento do imposto, de transmissão “intervivos” sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido.

a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

b) a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

**Subseção III**

**Do Imposto sobre serviços de qualquer natureza**

Art. 269 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 167 (cento e sessenta e sete) UFM's;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 125 (cento e vinte e cinco) UFM's.

II - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 125 (cento e vinte e cinco) UFM's;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 67 (sessenta e sete) UFM's.

III - Falta de recolhimento do Imposto:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;

b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

IV - infração ao disposto nos artigos 175 ou 180 e seus respectivos parágrafos, sem prejuízo do disposto no inciso III, deste artigo: 100 (cem) UFM's;

V - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 42 (quarenta e duas) UFM's por livro ou declaração;

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular : 25 (vinte e cinco) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 50 (cinquenta) UFM's por livro;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 250 (duzentos e cinquenta) UFM's;

e) ausência de livros fiscais, documentos e declarações obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no § 2º do artigo 194: 42 (quarenta e duas) UFM's por livro;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 84 (oitenta e quatro) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 85 (oitenta e cinco) UFM's por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) do valor da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 167 (cento e sessenta e sete) UFM's;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 84 (oitenta e quatro) UFM's;

j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 163: 417 (quatrocentos e dezessete) UFM's;

l) perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação, na época da ocorrência do fato: 200 (duzentas) UFM's por documento;

m) demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 85 (oitenta e cinco) UFM's;

n) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos e alíneas anteriores, com a interdição do mesmo.

**SEÇÃO III**  
**DAS TAXAS**

**Subseção I**

**Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa**

Art. 270 O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição: multa de 167 (cento e sessenta e sete) UFM's e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's;

III - falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFM's;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

IV - alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's;

V - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de 85 (oitenta e cinco) UFM's ou de declaração de movimento econômico;

VI - falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 45 (quarenta e cinco) UFM's;

VII - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial, não podendo ser inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFM's;

VIII - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 271 Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 100 (cem) UFM's por ocorrência.

Art. 272 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:

I - falta de solicitação de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de 100 (cem) UFM's;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 100 (cem) UFM's.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couberem, aplicadas ao proprietário da obra ou possuidor.

Art. 273 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive, em Mercados-livres e Feiras-livres:

I - falta de alvará ou de renovação de licença: 42 (quarenta e duas) UFM's;

II - demais infrações: 42 (quarenta e duas) UFM's, por ocorrência.

Art. 274 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos são regidas por legislação específica.

Art. 275 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade: 100 % (cem por cento) do valor da taxa devida, não inferior a 42 (quarenta e duas) UFM's, por unidade.

**Subseção II**  
**Das Taxas de Serviços Públicos**

Art. 276 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II - acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 7º.

**Seção IV**  
**Da Contribuição de Melhoria**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 277 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;

II - acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 7º.

**CAPÍTULO III**  
**OUTRAS PENALIDADES**

Art. 278 Os comerciantes ambulantes ou eventuais e os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas nos artigos 271 e 273, poderão ter suas mercadorias apreendidas.

§ 1º Ainda que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e serão devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento do preço, decorrente de apreensão, depósito e condução, sendo vedada a sua devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**


Art. 279 O valor da UFM mantido por esta Lei Complementar, será corrigido no dia 1º de janeiro de cada exercício, pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo, compreendendo o período referente aos últimos 12 (doze) meses, encerrando este, no mês de novembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 280 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, revogando-se especialmente a Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003.

Pirassununga, 28 de dezembro de 2007.

  
**- ADEMIR ALVES LINDO -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
THAÍS HELENA ZÉRO DE OLIVEIRA PEREIRA.  
Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.  
thzop/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS				
Cód.	ATIVIDADE	%	Valor Anual	
			UFM	RS-2007
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	337,0000	544,59
1.02	Programação.	3%	337,0000	544,59
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	337,0000	544,59
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	337,0000	544,59
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%	337,0000	544,59
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	337,0000	544,59
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	337,0000	544,59
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	337,0000	544,59
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>			
3.01				
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%		
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%		
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%		
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%		
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>			
4.01	Medicina e biomedicina.	3%	686,0000	1.108,57
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%		
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%		
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%		
4.05	Acupuntura.	3%	337,0000	544,59
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	174,0000	281,18
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%	174,0000	281,18
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	174,0000	281,18



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

4.09	Terapias de Qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	174,0000	281,18
4.10	Nutrição.	3%	174,0000	281,18
4.11	Obstetrícia.	3%	174,0000	281,18
4.12	Odontologia.	3%	337,0000	544,59
4.13	Ortóptica.	3%	499,0000	806,38
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	174,0000	281,18
4.15	Psicanálise.	3%	174,0000	281,18
4.16	Psicologia.	3%	337,0000	544,59
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	337,0000	544,59
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%		
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%		
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%		
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%		
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%		
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%		
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	337,0000	544,59
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%		
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%		
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%		
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%		
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%		
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%		
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	174,0000	281,18
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%		
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	137,0000	221,39
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	174,0000	281,18
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	174,0000	281,18
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	174,0000	281,18
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%		
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	337,0000	544,59



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	174,0000	281,18
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	337,0000	544,59
7.04	Demolição.	5%		
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	174,0000	281,18
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	174,0000	281,18
7.08	Calafetação.	5%	174,0000	281,18
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos Quaisquer.	3%	137,0000	221,39
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	174,0000	281,18
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	137,0000	221,39
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%		
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	174,0000	281,18
7.14				
7.15				
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%		
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%		
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%		
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%		
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	337,0000	544,59
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%		
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de Qualquer grau ou natureza.</b>			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%		
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	174,0000	281,18
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	337,0000	544,59
9.03	Guias de turismo.	3%	174,0000	281,18
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	255,0000	412,08
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	337,0000	544,59
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	337,0000	544,59
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	337,0000	544,59
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	337,0000	544,59
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	337,0000	544,59
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	337,0000	544,59
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	255,0000	412,08
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	255,0000	412,08
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	255,0000	412,08
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	174,0000	281,18
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	174,0000	281,18
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de Qualquer espécie.	3%		
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>			
12.01	Espectáculos teatrais.	3%		
12.02	Exibições cinematográficas.	3%		
12.03	Espectáculos circenses.	3%		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

12.04	Programas de auditório.	3%		
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%		
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	3%		
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%		
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%		
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%		
12.10	Corridas e competições de animais.	3%		
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%		
12.12	Execução de música..	3%		
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%		
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%		
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%		
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%		
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	137,0000	221,39
<b>13</b>	<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>			
13.01				
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	174,0000	281,18
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	174,0000	281,18
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	174,0000	281,18
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	174,0000	281,18
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de Qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	174,0000	281,18
14.02	Assistência técnica.	3%	174,0000	281,18
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%		
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos Quaisquer.	3%	174,0000	281,18
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	174,0000	281,18
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%	174,0000	281,18





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	174,0000	281,18
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	174,0000	281,18
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%	174,0000	281,18
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	174,0000	281,18
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%	174,0000	281,18
4.13	Carpintaria e serralheria.	3%	174,0000	281,18
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%		
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%		
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de Terminais eletrônicos, de Terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%		
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e Quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por Qualquer meio ou processo.	5%		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas Quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%		
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do Termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%		
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	174,0000	281,18
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	437,0000	706,19
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	174,0000	281,18
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	337,0000	544,59
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	337,0000	544,59
17.07				
17.08	Franquia (franchising).	3%		
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	174,0000	281,18
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%		
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%		
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	437,0000	706,19
17.13	Leilão e congêneres.	3%	337,0000	544,59
17.14	Advocacia.	3%	437,0000	706,19
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	174,0000	281,18
17.16	Auditoria.	3%	437,0000	706,19
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%	437,0000	706,19
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	437,0000	706,19
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	437,0000	706,19
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	437,0000	706,19
17.21	Estatística.	3%	437,0000	706,19
17.22	Cobrança em geral.	3%	174,0000	281,18
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	174,0000	281,18
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	174,0000	281,18
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	174,0000	281,18
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de Terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>			



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	174,0000	281,18
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%		
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%		
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%		
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e Segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%		
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	255,0000	412,08
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	137,0000	221,39
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%		
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%		
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%		
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%		
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	174,0000	281,18
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>			
27.01	Serviços de assistência social.	3%	337,0000	544,59
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de Qualquer natureza.</b>			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	174,0000	281,18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%	174,0000	281,18
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	337,0000	544,59
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	174,0000	281,18
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%	174,0000	281,18
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	337,0000	544,59
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	174,0000	281,18
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	255,0000	412,08
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>			
36.01	Serviços de meteorologia.	3%	255,0000	412,08
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	174,0000	281,18
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>			
38.01	Serviços de museologia.	3%	174,0000	281,18
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	174,0000	281,18
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%	174,0000	281,18

## ANEXO II

### ALÍQUOTAS DE ISSQN DO SIMPLES NACIONAL

Conforme definição do Comitê Gestor ou similar

	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota
1	Até 120.000,00	2,00%
2	De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
3	De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
4	De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
5	De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
6	De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

7	De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
8	De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
9	De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
10	De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
11	De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	5,00%
12	De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	5,00%
13	De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	5,00%
14	De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	5,00%
15	De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	5,00%
16	De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	5,00%
17	De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	5,00%
18	De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
19	De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	5,00%
20	De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	5,00%

**ANEXO III**

<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO</b>				
	<b>ATIVIDADES</b>	<b>Valor Anual - em UFM's</b>		
		<b>ME</b>	<b>EPP</b>	<b>Outras</b>
1,00	Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.	544,5500	612,6200	680,6900
2,00	Estabelecimento de produção agropecuária.	49,5000	55,6900	61,8800
3,00	Atividade de extração mineral por 5.000 m <sup>2</sup> ou fração de área explorada.	643,5600	724,0000	804,4500
4,00	Prestador de Serviços Autônomos - Pessoa Física.	0,0000	0,0000	24,7500
5,00	Diversões Públicas.	64,3500	72,4000	80,4400
6,00	Qualquer Contribuinte da Taxa de Fiscalização da Ocupação do Solo, exceto quando de Diversões Públicas.	14,8500	16,7000	18,5600
7,00	<b>DEMAIS ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS, INCLUSIVE DEPÓSITOS FECHADOS: (pela área utilizada).</b>			
7a	Até 50 m <sup>2</sup>	30,9405	34,6534	40,2227
7b	mais de 50 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	49,5049	55,6930	61,8811
7c	mais de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	74,2574	83,5396	92,8217
7d	mais de 200m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	105,1980	117,5742	129,9504
7e	mais de 300m <sup>2</sup> até 400m <sup>2</sup>	142,3267	160,8910	179,4554
7f	mais de 400m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	185,6435	210,3960	228,9603



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7g	mais de 500m <sup>2</sup> até 1.000m <sup>2</sup>	235,1485	266,0991	284,6534
7h	mais de 1.000m <sup>2</sup> até 2.000m <sup>2</sup>	290,8415	327,9702	365,0990
7i	mais de 2.000m <sup>2</sup> até 3.000m <sup>2</sup>	371,2871	417,6980	457,9207
7j	acima de 3.000m <sup>2</sup>	464,1089	519,8019	575,4950

**ANEXO IV**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU  
AMBULANTE**

	NATUREZA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS	Valor Anual - em UFM's	
		Pessoa Física	Pessoa Jurídica
I	Frutas, verduras e legumes.	40,0000	80,0000
II	Flores, Mudas, etc.	50,0000	100,0000
III	Produtos comestíveis.	55,0000	110,0000
IV	Produtos do vestuário.	60,0000	120,0000
V	Produtos de cama, mesa e banho.	70,0000	140,0000
VI	Brinquedos.	80,0000	160,0000
VII	Móveis e utensílios domésticos.	90,0000	180,0000
VIII	Ferragens e Ferramentas.	100,0000	200,0000
IX	Outros produtos.	60,0000	120,0000

**ANEXO V**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO  
CIVIL E SIMILARES**

	NATUREZA DA CONSTRUÇÃO OU EVENTO	Valor por Construção/Evento	
		UFM	RS-2007
I	Construção e reconstrução de:		
	a) Edifícios e residências - por m <sup>2</sup> de área construída.	0,6000	0,96
	b) Edículas - por m <sup>2</sup> de área construída.	0,4000	0,64
	c) Barracões e galpões - por m <sup>2</sup> de área construída.	0,1000	0,16
	d) Chaminés - por unidade.	60,0000	96,96
	e) Outras - por m <sup>2</sup> de área construída.	0,3000	0,48
II	Reformas, reparos e demolições de construções ..... - por m <sup>2</sup> de área construída.	0,4000	0,64
III	Loteamentos e desmembramentos - por m <sup>2</sup> de área dos lotes.	0,1000	0,16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

IV	Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por m <sup>2</sup> resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.	0,0500	0,08
V	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:		
	a) por metro linear.	2,0000	3,23
	b) por metro quadrado.	0,5000	0,80
VI	Vistoria e fiscalização de obras:		
	a) residenciais.	30,0000	48,48
	b) comerciais e industriais:		
	b.1) até 300m <sup>2</sup> de área construída.	30,0000	48,48
	b.2) mais de 300m <sup>2</sup> até 600m <sup>2</sup> de área construída.	42,0000	67,87
	b.3) mais de 600m <sup>2</sup> até 1.000m <sup>2</sup> de área construída.	60,0000	96,96
	b.4) mais de 1.000m <sup>2</sup> de área construída.	75,0000	121,20

## ANEXO VI

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, NAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, E ESPAÇO AÉREO, INCLUSIVE NAS FEIRAS-LIVRES E NOS MERCADOS-LIVRES**

ESPAÇO OCUPADO POR:		Valor da Taxa por m <sup>2</sup>	
		UFM	R\$-2007
1	Balcões, mercadorias, "traillers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos ainda que designados pela Prefeitura.	40,0000	64,64
2	Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação.	31,0000	50,09
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima.	47,0000	75,95
4	Parques de diversões, circos, exposições e similares - por dia.	0,0200	0,03
5	Estações de Rádio, Base e Torres de Telecomunicação e demais instalações correlatas.	90,0000	145,44

## ANEXO VII

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE**

Valor Individual da Taxa			
ESPECIE DE PUBLICIDADE	UFM	R\$-2007	
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante desenhos pintados, pinturas em paredes e muros, placas, painéis, letreiros, cartazes, quadros, tabuletas, faixas e similares - por	23,0000	37,16





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**unidade ou veiculação - por ano.**

2	Publicidade em local diferente dos estabelecimentos, exceto em logradouros públicos, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas, out doors, pinturas em paredes e muros, faixas e similares - <b>por unidade ou veiculação - por ano.</b>	40,0000		64,64
3	Publicidade prevista no item 2, colocadas em logradouros públicos - <b>por unidade - por semana ou fração.</b>	16,0000		25,85
4	Publicidade interna e externa, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - <b>por unidade ou veiculação - por mês ou fração.</b>	12,0000		19,39
5	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - <b>por veículo - por ano ou fração.</b>	155,0000		250,48
6	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - <b>por veículo - por ano ou fração.</b>	25,0000		40,40
7	Publicidade por meio de projeções de filmes, painéis eletrônicos e similares - <b>por dispositivo - por ano.</b>	155,0000		250,48
8	Publicidade por meio de alto-falante ou similares - <b>por dispositivo - por mês ou fração.</b>	20,0000		32,32
9	Publicidade em teatros, circos, boates e similares - <b>por local - por mês ou fração.</b>	30,0000		48,48
10	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - <b>por semana ou fração.</b>	15,0000		24,24
11	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - <b>por circulação de cada milheiro ou fração.</b>	35,0000		56,56
12	Publicidade em brindes - <b>por circulação de cada milheiro ou fração.</b>	12,0000		19,39
13	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - <b>por unidade - por semana ou fração.</b>	12,0000		19,39